DELIBERAÇÃO AC00 - 1187/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13263/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1843253
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, tal impropriedade não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo e não vicia o feito, não havendo prejuízo ao erário, razão pela qual a multa arbitrada é excluída. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - Decisão Singular DSG-G.RC-3476/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1544, de 10 de maio de 2017 - na forma de excluir os comandos dos “itens II e III”, relativamente à multa arbitrada.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, **Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves** (CPF 321.654.801-59) em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-3476/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1544, de 10 de maio de 2017, que deliberou:

> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 17/2015, pela observância das normas previstas nos arts. 22, § 3º, 54, §§ 1º e 2º, e 55, todos da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, com ressalva pela publicação fora do prazo - infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Ordenadora de Despesas, Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 321.654.801-59, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva da Nota de Empenho n.17/2015, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que a responsabilidade pela publicação é a SEPLANFIC - Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e, não, o IPMCG/FUNSERV.

Ademais, argumenta que a publicidade da contratação (substitutivo contratual por Nota de Empenho n. 17/2015) encontra-se comprovada nos autos, cumprindo com o estabelecido em legislação específica. Suplicando pela exclusão da multa arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e opinou pelo **indeferimento** das razões apresentadas:

> **[...]**
>
> Em análise, constatamos que a intempestividade foi declarada em relação à publicação do extrato do empenho, segundo se apontou na - ANA - 5ICE – 19005/2015 (fls. 321/323).

A recorrente assente a concretização da intempestividade, contudo, desprovida de qualquer documentação, alega não ser a responsável pela irregularidade.

Segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes. – grifamos.

Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pois não existe comprovação alguma que sustente as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.

[...]

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou para que o Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

[...]

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Liliam Maria Maksoud Gonçalves, Ex-diretora do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG- G.RC - 3476/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

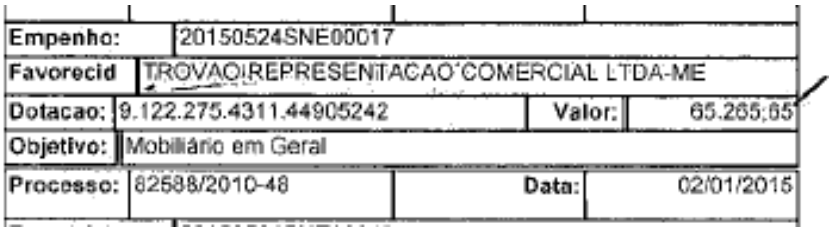
Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3476/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que entendem que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento, que a irregularidade descrita cinge ao julgamento **"***com ressalva pela publicação fora do prazo - infringência do art.61, parágrafo único, da Lei 8.666/93".*

Em suas razões, o Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, e que se encontra comprovada nos autos.

Compulsando, referida publicação do Extrato da Nota de Empenho n. 17/2015, de fato, se encontra carreada aos autos do Processo originário TC 13263/2015 (fls. 316-317). Vejamos:



Empenho:	20150524SNE00017		
Favorecid	TROVAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-ME		
Dotacao:	9.122.275.4311.44905242	**Valor:**	65.265,65
Objetivo:	Mobiliário em Geral		
Processo:	82588/2010-48	**Data:**	02/01/2015

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único [1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva; o que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para excluir o comando dos “itens II e III”, relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, **Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves** (CPF 321.654.801-59), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.RC-3476/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1544, de 10 de maio de 2017 - na forma seguinte:

a) Excluir os comandos dos “itens II e III”, relativamente à multa arbitrada.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL/SETAC.MSS/DSSM